



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

**Regulamento dos Quadros de Oficiais BM de
Administração e de Oficiais BM Especialistas do
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e suas
condições de acesso.**



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, quinta-feira, 21 de fevereiro de 1985

SUPLEMENTO

ANO IX — Nº 35

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Atos do Governador

DECRETO Nº 8.459, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985

Regula os Quadros de Oficiais BM de Administração e de Oficiais BM Especialistas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e suas condições de acesso.

DECRETO N.º 8.459 DE 21 DE fevereiro DE 19 85

Regula os Quadros de Oficiais BM de
Administração e de Oficiais BM Espe
cialistas do Corpo de Bombeiros do
Distrito Federal e suas condições de
acesso.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribui
ções que lhe confere o § 4º do artigo 30 da Lei nº
6.333, de 18 de maio de 1976, e tendo em vista o que
consta do Processo nº 053.000.034/84,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regula os Quadros de Oficiais BM de Administração (QOBM/Adm) e de Oficiais BM Especialistas (QOBM/Esp) do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal de que trata o § 3º do artigo 30 da Lei nº 6.333, de 18 de maio de 1976 bem como os critérios e as condições que asseguram aos Subtenentes e Primeiros-Sargentos da Ativa da Corporação o ingresso nos referidos Quadros.

Art. 2º - Os Oficiais dos Quadros a que se refere o ar

tigo anterior, são considerados como Oficiais de Serviço, e são constituídos de Segundos-Tenentes, Primeiros-Tenentes e Capitães.

Art. 39 - Os Oficiais componentes do QOBM/Adm destinam-se ao exercício de funções burocráticas, podendo receber incumbências inerentes às funções de administração, bem como de atividades de instrução concernentes às funções burocráticas e de atividades de justiça, sem intromissão nas atribuições específicas ou técnicas dos demais Quadros.

Art. 49 - Os Oficiais do QOBM/Esp destinam-se ao exercício de funções especializadas de acordo com a habilitação adquirida na Qualificação de Bombeiro-Militar com que ingressaram no Quadro, incluídas as atividades de instrução relativas às suas especialidades e atividades de justiça.

Art. 59 - Os Oficiais do QOBM/Adm e do QOBM/Esp podem participar das instruções de Oficiais, em geral, na parte relativa à sua especialidade, a critério do Comandante-Geral.

Art. 69 - Os Oficiais do QOBM/Adm e do QOBM/Esp são poderão exercer as funções específicas dos seus respectivos Quadros e constantes dos Quadros de Organização e de Distribuição da Corporação.

Art. 79 - Os Oficiais do QOBM/Adm e do QOBM/Esp são concorrerão às substituições de comando e chefias, quando os subordinados diretos e imediatos em sua totalidade também forem dos mesmos Quadros, ficando, nos demais casos assemelhados, para este efeito, aos Oficiais de Serviços.

Art. 89 - É vedada aos Oficiais do QOBM/Adm e do QOBM/Esp a transferência de um para outro Quadro ou desses Quadros para qualquer outro da Corporação.

Art. 99 - É vedada, também, aos integrantes do QOBM/Adm e do QOBM/Esp a matrícula nos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento de Oficiais do QOBM Combatentes.

Art. 10 - As especialidades que constituem os Quadros de Oficiais BM Especialistas são aquelas estabelecidas na Lei de Fixação de Efetivos da Corporação, inclusive os respectivos efetivos.

Art. 11 - Os Oficiais do QOBM/Adm e do QOBM/Esp têm os mesmos deveres, obrigações, direitos e prerrogativas estabelecidos em leis e regulamentos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 12 - Aplicam-se aos Oficiais do QOBM/Adm e do QOBM/Esp, no que lhes for pertinente os dispositivos do Regulamento de Promoções dos Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 1º - As promoções para o ingresso nos Quadros de que trata este artigo são efetuadas pelo critério de merecimento e para os postos de Primeiro-Tenente e de Capitão pelo critério de antiguidade.

§ 2º - Em casos especiais poderá haver promoção por ato de bravura, "post mortem" e em ressarcimento de preterição.

Art. 13 - O ingresso e as promoções nos Quadros de que trata este Decreto são da competência do Governador do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NOS QUADROS

Art. 14 - O recrutamento para ingresso no QOBM/Adm e no QOBM/Esp será feito entre os Subtenentes da ativa das diferentes Qualificações de Bombeiro-Militar, e quando for o caso, entre os Primeiros-Sargentos, que satisfaçam aos seguintes requisitos essenciais:

I - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente;

II - possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente;

III - ter no máximo 50 (cinquenta) anos de idade;

IV - ter conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor;

V - ter o parecer favorável da Comissão de Promoções de Oficiais BM.

Parágrafo Único - O Comandante-Geral estabelecerá através de Portaria os demais requisitos para o ingresso nos referidos Quadros, ressalvado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 15 - O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), para o ingresso no QOBM/Adm e no QOBM/Esp é a relação dos Subtenentes e Primeiros-Sargentos com condições de acesso, organizadas por categorias ou qualificações.

Art. 16 - O Comandante-Geral, a fim de assegurar o equilíbrio e a regularidade no ingresso e nas promoções, deverá estabelecer:

I - a participação de cada QBM ou Categoria no correspondente Quadro de Acesso;

II - os limites quantitativos de antiguidade para constituição das faixas de Subtenente e/ou Primeiros-Sargentos, a se rem estudados pela Comissão de Promoções de Oficiais para inclusão no Quadro de Acesso.

Art. 17 - Os limites das faixas a estudar serão:

I - para ingresso no QOBM/Adm, a totalidade do efetivo fixado de Subtenente, acrescido de 20% (vinte por cento) dos Primeiros-Sargentos das QBM consideradas se o seu efetivo for superior a 10 (dez) e, na totalidade, quando for inferior a esse número.

II - para ingresso no QOBM/Esp a totalidade do efetivo de Subtenente e dos Primeiros-Sargentos das QBM específicas.

Parágrafo único - Todos os Subtenentes e Primeiros-Sargentos compreendidos dentro dos limites estabelecidos serão estudados pela Comissão de Promoções de Oficiais BM, para fins de inclusão ou não nos QA.

Art. 18 - O tempo mínimo de permanência na graduação para fins de inclusão em Quadro de Acesso, para o Primeiro-Sargento é de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Comandante-Geral, sempre que julgar necessário, poderá reduzir ou ampliar em 50% (cinquenta por cento) o interstício fixado neste artigo.

§ 2º - O interstício referido neste artigo será contado até a data da promoção a que se refere o respectivo Quadro de Acesso.

Art. 19 - Para ingresso em Quadro de Acesso é necessário que o Subtenente e/ou Primeiro-Sargento satisfaça aos seguintes requisitos essenciais:

I - Condições de Acesso:

- a) - interstício; (apenas para o Primeiro-Sargento);
- b) - aptidão física;
- c) - peculiaridade para cada graduação;

II - conceito profissional;

III - conceito moral.

Parágrafo único - O Comandante-Geral definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 20 - O Subtenente e/ou Primeiro-Sargento não poderá constar no Quadro de Acesso para ingresso no QOBM/Adm e no QOBM/Esp, quando:

I - deixar de satisfazer aos requisitos estabelecidos no artigo 14 e no inciso I do artigo anterior;

II - for considerado não habilitado para o ingresso, em caráter provisório, a juízo da CPO, por presumivelmente ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos incisos II e III do artigo 19;

III - for preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;

V - estiver submetido a Conselho de Disciplina instaurado "ex officio";

VI - for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial-Militar instaurado;

VII - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VIII - estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IX - for condenado a pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo desta suspensão;

X - estiver em dívida com a Fazenda do Distrito Federal, por alcance;

XI - for considerado desaparecido;

XII - for considerado extraviado, ou

XIII - for considerado desertor.

§ 1º - O Subtenente e/ou Primeiro-Sargento que incidir no inciso II deste artigo, será submetido a Conselho de Disciplina "ex officio".

§ 2º - Recebido o Relatório do Conselho de Disciplina, instaurado na forma do § 1º, o Comandante-Geral, em sua decisão, quando for o caso, considerará o Subtenente e/ou Primeiro-Sargento não habilitado para o ingresso nos Quadros de que trata este Decreto, em caráter definitivo na forma do Estatuto do Bombeiro-Militar.

§ 3º - Será excluído do Quadro de Acesso para ingresso no QOBM/Adm e no QOBM/Esp o Subtenente e/ou Primeiro - Sargento que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

I - for nele incluído indevidamente;

II - for promovido;

III - tiver falecido;

IV - passar à inatividade;

V - agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta; ou,

c) por ter passado à disposição de Ministério Civil, de Órgãos dos Governos Federal, Estadual, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, para exercer função de natureza civil.

Art. 21 - Os Quadros de Acesso para o ingresso no QOBM/Adm e no QOBM/Esp, serão organizados e submetidos à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nas seguintes datas:

I - até o dia 21 de fevereiro, 21 de junho e 25 de outubro; ou,

II - extraordinariamente, quando determinado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - Os Quadros de Acesso, aprovados, serão pu-
blicados em Boletim Reservado da Corporação, dentro do prazo de 10
(dez) dias.

§ 2º - O Comandante-Geral regulará através de por-
taria as condições para organização dos Quadros de Acesso.

Art. 22 - Para a elaboração do Quadro de Acesso ex-
traordinário, o Comandante-Geral por proposta da Comissão de Promo-
ções de Oficiais, fixará a data de referência para o estabelecimento
dos novos limites, de acordo com o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

Art. 23 - As promoções serão efetuadas, anualmen-
te, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro, para as va-
gas abertas e publicadas, oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º
de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decorren-
tes destas promoções.

Parágrafo único - O Subtenente e/ou Primeiro-Sar-
gente agregado, quando no desempenho de cargo de bombeiro-militar ou
considerado como de natureza de bombeiro-militar, concorre à promoção
sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Art. 24 - A promoção por bravura é efetivada de
acordo com o disposto na Lei de Promoções de Oficiais BM, pelo Gover-
nador do Distrito Federal.

§ 1º - Na promoção por bravura, não se aplicam as
exigências para a promoção, estabelecidas neste Decreto.

§ 2º - O Subtenente e/ou Primeiro-Sargento promovi-
do a Segundo-Tenente, por bravura, será incluído no Quadro, de acordo
com a linha de acesso de sua qualificação de bombeiro-militar de ori-
gem e terá, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer aos requi-
sitos para o ingresso no Quadro correspondente.

Art. 25 - A promoção "post mortem" é efetivada quando o Subtenente e/ou Primeiro-Sargento falecer em consequência de:

I - acidente ou ferimento recebido em missão de bombeiro-militar ou de natureza de bombeiro-militar;

II - enfermidade contraída em missão de bombeiro-militar, doença ou moléstia com relação de causa e efeito decorrente de uma dessas situações; e

III - em acidente de serviço, na forma da legislação em vigor, ou por motivo de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O Subtenente e/ou Primeiro-Sargento será promovido se, ao falecer satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelo critério de merecimento.

§ 2º - A promoção que resulta de qualquer das situações estabelecidas nos incisos I, II e III independe daquela prevista no § 1º.

§ 3º - Os casos de morte por ferimento, doença moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados na forma estabelecida na Lei de Promoção de Oficiais BM.

§ 4º - No caso de falecimento do Subtenente ou do Primeiro-Sargento, a promoção por bravura exclui a promoção "post mortem" que resultaria das consequências do ato de bravura.

Art. 26 - O Subtenente e/ou Primeiro-Sargento será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando:

I - tiver solução favorável a recurso interposto;

II - cessar sua situação de desaparecido ou extra viado;

III - for absolvido ou impronunciado no processo a que tiver respondendo;

IV - for considerado isento de culpa em Conselho de Disciplina; ou

V - tiver sido prejudicado por comprovado erro ad ministrativo.

Art. 27 - Os Subtenentes e/ou Primeiros- Sargentos que forem promovidos serão incluídos no Almanaque dos Oficiais BM, res peitada a antiguidade que possuíam na data da promoção.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O recrutamento para QOBM/Adm e para o QOBM/Esp e o ingresso nesses Quadros são também assegurados aos Pri meiros-Sargentos, nas qualificações de bombeiro-militar em que não houver Subtenentes previstos.

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica aos Primeiros-Sargentos Músicos, quando se tratar de ingresso no QOBM/Esp Músico.

§ 2º - Quando na mesma data ingressarem Subtene tes e Primeiros-Sargentos no mesmo Quadro, os mesmos serão colocados por ordem decrescente de pontos obtidos independentemente de grada ção.

Art. 29 - Para ingresso no QOBM/Esp Músico, o can didato deverá satisfazer além daquelas previstas no artigo 14, deste Decreto, as condições de habilitação imprescindíveis ao desempenho das funções de regente da Banda de Música, reguladas pelo Comandante-Gen eral da Corporação.

Art. 30 - O Comandante-Geral, obedecidas as disposições legais e regulamentares, baixará em prazo útil as Instruções Gerais regulando os demais aspectos da aplicação deste Decreto.

Art. 31 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 3.579, de 08 de fevereiro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1985
979 da República e 259 de Brasília.

JOSE ORNELAS DE SOUZA FILHO

Lauro Melchtiades Rieth